



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2024.0001275147**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000878-62.2003.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, são apelados JORGE TERVO NOBEMASSA e ANTONIA DE MORAES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

**ADRIANA CARVALHO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 0000878-62.2003.8.26.0472**

**Processo originário nº 0000878-62.2003.8.26.0472<sup>1</sup>**

**Apelante: Município de Porto Ferreira**

**Apelado: Jorge Tervo Nobemassa e outro**

**Comarca: Setor de Execuções Fiscais - Porto Ferreira**

**Voto nº 9503**

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Prescrição intercorrente – Ocorrência – Inexistência de ofensa aos artigos 25 e 40 da LEF – Demora injustificada do exequente na localização efetiva de bens penhoráveis – Aplicação do entendimento firmado no REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS – Sentença mantida, sem majoração de honorários sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância – Recurso não provido.

### **VISTOS.**

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Porto Ferreira** contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80, e julgou extinta a presente execução fiscal principal de nº 0000878-62.2003.8.26.0472 e seus apensos de nºs 0003444-37.2010.8.26.0472 e 0004789-96.2014.8.26.0472, com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 215/218).

Em suas razões recursais, a Municipalidade alega que não se manteve inerte, utilizando-se dos mecanismos legais para localização do executado e de bens passíveis de penhora. Afirma que não ficou

---

<sup>1</sup> VALOR DA CAUSA: R\$ 3.371,83

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2003

decidido no bojo do Recurso Especial nº 1.340.553 que o início da contagem automática do prazo prescricional será definido pelo Juiz ou pela Procuradoria da Fazenda Pública. Aduz que a inatividade da parte exequente é requisito essencial para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que se aperfeiçoa somente com o arquivamento da execução fiscal pelo prazo superior a cinco anos, após um ano de suspensão, o que não ocorreu no presente caso. Ressalta que, com a decretação da pandemia da COVID-19, os prazos dos processos físicos permaneceram suspensos. Requer o provimento recursal para o fim de reformar a r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal (fls. 221/223-verso).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

#### **RELATADO.**

#### **PASSO AO VOTO.**

Inicialmente, esclareço que, apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação*

*não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 25 e 40, §4º, ambos da Lei de Execuções Fiscais.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **Município de Porto Ferreira** em face de **Jorge Trevo Nobemassa**, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 1998 a 2001 (CDAs de fls. 03/06).

A execução fiscal foi proposta em 28/04/2003 (capa), no prazo legal de 05 (cinco) anos a que se refere o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

À época em que foi proferido o despacho de citação em 29/04/2003 (fl. 08), estava em vigor o art. 174 do CTN, que previa como marco interruptivo da prescrição a efetiva citação.

Com o advento da Lei Complementar nº 118/05, foi modificada a redação do inciso I do parágrafo único do mesmo diploma legal, sendo estabelecido como novo marco da interrupção da prescrição o despacho que ordenar a citação.

Contudo, no presente caso, o despacho de citação foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual a interrupção do prazo prescricional se dá com a citação

válida. Confira:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. **PRESCRIÇÃO. DEVEDOR. CITAÇÃO. MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LC 118/05.***

*1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do Código de Processo quando não se verifica qualquer obscuridade, omissão ou ausência de fundamentação no aresto atacado.*

*2. **Nas execuções fiscais, somente a citação interrompe o prazo prescricional, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN, e não o 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Não se aplica, portanto, o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam as citações anteriores à sua vigência.***

*3. Agravo regimental não provido (Agrg no AREsp 202.804/Se, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, Dje 09/04/2013 – negrito não original).*

A citação válida do coexecutado **Jorge Trevo Nobemassa** ocorreu em 12/06/2003 (fl. 15-verso) e, dessa forma, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REspº 1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que a contagem da prescrição intercorrente se inicia com o decurso do prazo legal de 01 (um) ano, contado da não

localização do executado ou de bens, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o período de suspensão, inicia-se o lapso temporal de 05 (cinco) anos para extinção da execução fiscal. Assim, após o decurso de 06 (seis) anos a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, nos termos da ementa transcrita abaixo:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. **2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".** 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é*

(ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano.** Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.** 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): **4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor** ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1.,

*nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;** 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1*

(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. **4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.** 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, julgado em 12/09/2018 – grifos e negritos não originais).

Destaco que o REsp nº 1.340.553/RS transitou em julgado em 14/05/2019, conforme extrato do referido processo no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, plenamente aplicável

o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, ao final do prazo de um ano previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, sendo irrelevante também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

No caso concreto, após a efetiva citação do executado **Jorge Trevo Nobemassa** (fl. 15-verso), foi realizada a penhora de bens móveis pertencentes a ele (fl. 21), que restaram adjudicados pelo exequente (fl. 46).

Em prosseguimento, a Municipalidade requereu a intimação do executado em 30/07/2007, para pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 1.319,40 (fl. 56).

Em 25/10/2011, o Juízo de Primeiro Grau deferiu a inclusão da coexecutada **Antonia de Moraes** no polo passivo (fl. 107), que foi citada por oficial de justiça em 29/02/2012 (fl. 111-verso).

Após o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito e o apensamento das execuções nºs 0003444-37.2010.8.26.0472 e 0004789-96.2014.8.26.0472 a este feito principal, houve reiterado descumprimento dos parcelamentos realizados na via administrativa, sendo o último inadimplemento datado em 31/03/2016 (fls. 176).

A Municipalidade realizou vista dos autos principais e de seus apensos em 02/05/2016, ocasião em que manifestou ciência acerca

<sup>2</sup>

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201691933&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.Ea>

da não localização de bens penhoráveis (fls. 159/161), iniciando-se o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80.

O fim da suspensão de um ano encerrou-se em 02/05/2017, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Reconhece-se que houve suspensão dos prazos processuais dos processos físicos, ocorrida por conta da pandemia Covid-19, com início em 16 de março de 2020 e término em 17 de maio de 2021, conforme determinações do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, contidas nos Provimentos CSM nºs 2549/2020 e 2618/2021:

*PROVIMENTO CSM Nº 2549/2020*

*Art. 1º. **Ficam suspensos os prazos processuais**, o atendimento ao público, as audiências (exceto as de custódia e as de apresentação, ao juiz, de adolescente em conflito com a lei apreendido e representado) e as sessões do Tribunal do Júri, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, mantidas as atividades internas das unidades judiciais e administrativas, **iniciando-se tal prazo de suspensão a partir de 16 de março de 2020, inclusive**.*

*(...)*

*PROVIMENTO CSM Nº 2618/2021*

*Art. 1º. Entre 17 de maio e 18 de julho de 2021, adotar-se-á o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus.*

*§ 1º. **A partir de 17 de maio de 2021, voltarão a correr os prazos processuais para os processos***

**físicos** e *retomar-se-á o atendimento ao público*. (grifos e negritos não originais).

Todavia, mesmo com a suspensão do prazo prescricional, operou-se a prescrição intercorrente. Isto porque, decorrido período superior a 05 (cinco) anos, sem que fossem localizados bens dos executados.

Não há que se falar em aplicação da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerando que a demora na constrição de bens do executado não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas sim pela falta de diligências efetivas e úteis do exequente em localizar bens passíveis de penhora.

Nesse sentido, precedentes desta 14ª Colenda Câmara da Seção de Direito Público, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL – ISS e Taxa de Fiscalização – Exercícios de 2002 a 2004 - **Execução ajuizada em janeiro de 2007 e extinta em novembro de 2020 – Citação por edital – Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito – Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ - Prescrição configurada - Sentença mantida – Recurso improvido*** (TJSP; Apelação Cível 0000159-06.2007.8.26.0322; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins -SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021);

*APELAÇÃO – Execução Fiscal – ISSQN e Taxas de Fiscalização e de Publicidade – Exercícios de 1999 a 2001 – **Citação editalícia em outubro/2013 – Objeção Prévia de Executividade parcialmente procedente para declarar extinto o débito referente ao exercício de 1999 e prosseguimento em relação aos demais exercícios – Prescrição intercorrente – Ocorrência – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos art. 1.036 e seguintes do CPC – Sentença confirmada.*** Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 0007703-50.2004.8.26.0322; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021);

*Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 1999 a 2001. Prescrição intercorrente. **Reconhecimento de ofício. Demora do exequente em providenciar os meios necessários para penhora de bens do executado. Falta de efetivo andamento do feito.*** Recurso denegado (TJSP; Apelação Cível 0010268-21.2003.8.26.0322; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).

Assim, imperiosa a manutenção da sentença, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

**ADRIANA CARVALHO**  
**Relatora**